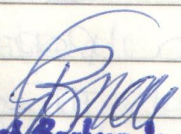


Penibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI/FGV).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 1.995, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranatinga
MT, em 20 de Novembro de 1.994.


José Barbosa de Moura
Prefeito Municipal de Paranatinga

Lei nº 059/95

"Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Municipal e dá outras Providências".

José Barbosa de Moura, Prefeito Municipal de Paranatinga - MT.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

Lei

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais.

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, destinado à aplicação instituídas pelo

corrente do fundo junto ao Banco do Brasil S/A terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a dedução dos recursos entre os participantes e devedores.

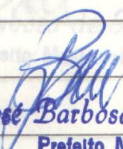
X - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 28 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 29 - As Casas Omissas serão resolvidas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Paramatinga - MT, 05 de Abril de 1995


José Barbosa de Moura
Prefeito Municipal

José Barbosa de Moura
Prefeito Municipal

Lei nº 060/95

"Autoriza a doação de área
ao Ministério Público"

José Barbosa de Moura, Prefeito Municipal de Paramatinga - MT, no uso de suas atribuições legais.

Câmara Municipal

VIII - Do Controle e Prestação de Contas

Art. 23 - O Fundo terá contabilidade própria elaborada por empresa contratada registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A para elaboração, inclusive dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 24 - O Banco do Brasil S/A colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do fundo.

IX - Da Dissolução do Fundo

Art. 25 - O município através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de (90) noventa dias, poderá decretar, por qualquer motivos, a dissolução do fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 26 - Decretada a dissolução do fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S/A, que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo fundo.

apurado na conta

econômica financeira dos Prejetos;

III - Enquadrar as prepostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;

IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplimentos;

V - Colocar à disposição do Conselho de Desempenho Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - Exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do fundo;

VII - Preparar ao Conselho Critérios Para a destinação dos recursos;

VIII - Submeter ao Conselho para autorização de financiamento, os Prejetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do Inciso VIII do Artigo 18.

Art. 22 - O Banco do Brasil S/A fará jus à taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devidos dos financiamentos.

1º - A remuneração citada no Caput deste artigo será paga mensalmente.

2º - Como parte da remuneração, o Banco fará jus à diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do fundo e a taxa referencial/ TR/ ou outro indexador que legalmente venha

II - Submeter à apreciação dos Conselheiros os assuntos e Propostas que dependam de decisão do Conselho;

V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das Sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;

VI - Emitir voto de qualidade, se necessário;

VII - Proclamar o resultado das votações;

VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas assinando as resoluções respectivas;

IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de desenvolvimento municipal e suas diretrizes e Prioridades;

X - Representar o Conselho e Fundo de Desenvolvimento Municipal, em Juízo e fora dele;

XI - Assinar a correspondência do Conselho bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

VII - Do Agente Financeiro

Art. 21 - Cabe ao Banco do Brasil S/A, a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I - Gerir os recursos do fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro, a viabilidade

4º - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva no Diário Oficial, imprensa no prazo de trinta (30) dias.

5º - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de dois anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

6º - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada trinta (30) dias e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

7º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo a maioria absoluta dos membros, cabendo ao Presidente, (ou de) direito, se for o caso, o voto de qualidade.

8º - Os membros do Conselho, não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o fundo.

Art. 20 - Compete ao Presidente do Conselho de Desempenhamento Municipal:

I - Dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos Conselheiros presentes;

II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

trabalhos;

VIII - Autorizar o Banco do Brasil S/A até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;

IX - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao fundo pelo Banco do Brasil S/A;

X - Elaborar o seu Regimento Interno;

XI - Apurar os balancetes mensais e os balanços anuais do fundo bem como fiscalizar a execução orçamentaria e a aplicação dos recursos;

Art. 19 - O Conselho de desenvolvimento municipal será composto por dois representantes, mais um suplente das entidades abaixo:

I - Da Prefeitura Municipal;

II - Da Associação Comercial e Industrial;

III - Do Banco do Brasil S/A;

IV - Representante dos Empregados;

1º - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a presidência do Conselho.

2º - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência do Conselho municipal, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara dos Vereadores.

3º - O Banco do Brasil S/A será representado pelo gerente geral, ou seu substituto, da agência gestora do Fundo de

remuneração, direta ou indiretamente referida à concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites.

I - Microempresas 8% (oito por cento) ao ano

II - Pequenas empresas 8% (oito por cento) ao ano;

Art. 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - Da Administração

Art. 17 - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal que exercerá a administração do Fundo.

Art. 18 - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - Elaborar o plano de desenvolvimento municipal;

II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do fundo;

III - Analisar e enquadrar os projetos financeiros, objetivando comprovar a geração de empregos pré-determinada) dige, no plano de desenvolvimento municipal;

IV - Acompanhar e avaliar os projetos financeiros, objetivando comprovar a geração de empregos pré-determinada;

V - Avaliar os resultados obtidos;

VI - Fiscalizar os projetos garantindo a correta aplicação dos recursos;

VII - Delegar parte das suas funções

Art. 10º - Os financiamentos concedidos pelo fundo não deverão ultrapassar a 20% (vinte por cento) do valor financiável do Projeto.

Parágrafo único - nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S/A, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função de seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - Investimento fixo até cinco anos, incluído o período de carência de até um ano;

II - Capital de giro associado até dois anos, incluído o período de carência de até um ano.

Art. 12 - Para a constituição de Garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S/A.

Art. 13 - Os financiamentos concedidos com os recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14 - A atualização monetária será feita com base na taxa referencial/TR ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 15 - As taxas de juros, nestes e quaisquer outras

para trabalhadores e produtores;

II - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - Treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Único - Para fim do disposto no inciso II, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão de obra e de comercialização, garantindo desta forma o objetivo do Programa.

Art. 8º - As liberações, pelo município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para a conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S/A.

Art. 9º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

VI - Dos Limites, Prazos, Garantias e Encargos financeiros.

Pecuário, Comercial e de Prestação de Serviços.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeito de Classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S/A em sua carteira de crédito comercial e industrial.

IV - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

II - Percentual da Receita Orçamentária do município definido em 1% (um por cento) do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e Prestações de Serviços - ICMS.

III - Doações de entidades públicas e privadas que desejam participar de programas de redução de disparidades sociais.

IV - Retornos dos financiamentos concedidos com recursos do fundo.

Art. 7º - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal serão aplicados em:

I - Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando aumento da renda

IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

V - Apoio à criação de novos centros, atividades e pdes dinâmicos no município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - Preservação do meio ambiente.

II - Das Modalidades

Art. 4º - O fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

I - Financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;

II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido e dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução de projeto;

III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S/A pelos beneficiários.

Parágrafo único - O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a (dez) 10% dos avais por ele concedidos.

III - Dos Beneficiários

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as Micro Empresas e Pequenas Empresas Brasileiras, de capital nacional (Agro-industrial, Agro-indigo, que desenvolvem atividades produtivas industrial, Agro-

Art. 6º desta lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e comercial do próprio Município, mediante a execução de Programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o plano de desenvolvimento.

Art. 2º - O Plano de desenvolvimento será elaborado com a finalidade de:

I - Diagnosticar as potencialidades do município;

II - Definir prioridades e necessidades da população;

III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do plano de desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de financiamento.

I - Concessão de financiamentos aos setores produtivos do município;

II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias Primas e mão de obra locais, e às que produzem, beneficiam e comercializam alimentos básicos para consumo da população;

III - Conjugação de crédito com a assistência técnica especializada para